

O trabalho decente como direito humano e fundamental

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Professora de Direito. Advogada.

Sumário: Introdução – **1** Direitos humanos fundamentais – **2** O trabalho decente sob a ótica da OIT – **3** O trabalho decente como direito humano e fundamental – Conclusão – Referências

Introdução

Os direitos humanos fundamentais constituem o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem como finalidades precípua o respeito à sua dignidade — por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal — e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana.

Vê-se, pois, que os direitos fundamentais repousam sobre o valor basilar do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sem este, inviabiliza-se a própria noção de direitos fundamentais. Portanto, o valor verdadeiramente primário e básico da existência do homem em sociedade é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os direitos humanos são dotados de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera positividade. Assim sendo, os direitos fundamentais se relacionam com os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Isto é: os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Então, os direitos fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos direitos humanos.

Destarte, observa-se que o respeito pelos Direitos Humanos representa um princípio comum a todos os povos civilizados. Esses direitos visam ao direito de todos a uma vida digna e ao bem-estar social.

Defende-se, portanto, no presente artigo, o trabalho decente ou digno, como um direito humano e fundamental. A prestação laboral a ser exercida pelo trabalhador deve ser executada, desde que em conformidade com os princípios constitucionais do trabalho que visam a assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade

da pessoa do trabalhador. É por meio da proteção dada ao trabalhador no Direito do Trabalho que o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador, previsto no artigo 1º, III, da Constituição de 1988, assegura a realização do ser humano e o atendimento aos reclamos sociais. Sem o exercício pleno dos direitos, o empregado não adquire dignidade; e, sem dignidade, o trabalhador não adquire existência plena. O conteúdo básico do Direito do Trabalho se insere na busca pela proteção e pela preservação da dignidade do ser humano em todos os seus níveis, seja econômico, social, cultural, familiar, político ou pessoal e, ainda, os direitos de natureza imaterial, que visam a tutelar a *integridade física, psíquica ou mental, moral, intelectual e social (acesso ao direito à integração social)* do trabalhador.

1 Direitos humanos fundamentais

Segundo Fernando Gonzaga Jayme,¹ direitos humanos são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade na arregimentação da própria personalidade.

De acordo com Enoque Ribeiro Santos,² a expressão “direitos humanos” pode ser atribuída aos valores ou aos direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. Eles são, pois, direitos eternos, inalienáveis e imprescritíveis, que se agregam à natureza da pessoa humana pelo fato de ela existir no mundo do direito.

Na visão de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais “colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”.³

Assim sendo:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente

¹ JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 9.

² SANTOS, Enoque Ribeiro. *Direitos humanos e negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

³ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁴

Nesta ótica, os direitos humanos fundamentais constituem “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.⁵

Consoante ensinamentos de Arion Sayão Romita:

Pode-se (*sic*) definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos.⁶

Vê-se, assim, que “os direitos fundamentais repousam sobre o valor básico do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sem este reconhecimento, inviabiliza-se a própria noção de direitos fundamentais”.⁷

Ainda conforme observa Arion Sayão Romita:

É a necessidade de respeito à dignidade da pessoa que está na raiz do paradigma ético básico a ser observado por todo e qualquer ordenamento jurídico. Este paradigma reduz o terreno das discrepâncias entre as diferentes concepções de justiça do nosso tempo. A consagração, a garantia, a promoção e o respeito efetivos dos (*sic*) direitos fundamentais constituem o mínimo ético que deve ser acatado por toda sociedade e todo direito que deseje (*sic*) apresentar-se como uma sociedade e um direito justos.⁸

Dessa maneira, o autor ensina que o reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana ocupa o vértice dos valores consagrados por qualquer ordenamento jurídico justo, aspiração, hoje, cada vez mais difundida, alcançando significação universal.

⁴ *Id.*, Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*. São Paulo: LTr, 2003. p. 229.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 20.

⁶ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 53.

⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 53.

⁸ *Ibid.*, p. 180.

A esse respeito, assinala Silvio Beltramelli⁹ que qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção da dignidade da pessoa humana, seja sob o prisma teleológico — por possuir um objetivo a ser atingido; seja sob o prisma hermenêutico — por pressupor a utilização de um critério ensejador de interpretação e de aplicação conforme as normas incidentes; seja ainda sob o prisma axiológico — por consistir no domínio dos valores que direcionam as normas enunciadas e a sua aplicação. Observa-se, de tal modo, que a dignidade da pessoa humana é o norte da positivação dos direitos humanos — tanto em tratados internacionais, quanto em constituições nacionais — consistindo, portanto, no fim maior do Direito.

Então, no tocante à função da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, pontifica Benizete Ramos de Medeiros¹⁰ que o princípio da dignidade é a bússola, a luz de todo o processo de hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático e que, em razão disso, não é nenhuma heresia dizer que uma interpretação distanciada de tais princípios viola, fundamentalmente, o Estado Democrático de Direito.

Logo, o alicerçamento dos direitos humanos fundamentais, seja *no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro* ou *no do direito internacional dos direitos humanos*, reside na dignidade da pessoa humana. Neste enleio, defende Arion Sayão Romita:

Os direitos fundamentais constituem manifestações da dignidade da pessoa. Quando algum dos direitos fundamentais, qualquer que seja a família a que pertença, for violado, é a dignidade da pessoa que sofre a ofensa. Os direitos fundamentais asseguram as condições da dignidade e, não obstante a violação da norma, apesar da agressão, a dignidade estará preservada, porque ela é um valor intangível. A dignidade não se esgota nos direitos fundamentais, entretanto, só terá sua dignidade respeitada o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados.¹¹

Segundo lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

As condições de vida, dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo, origem, nacionalidade, estado civil, religião, crença ou quaisquer outras situações ou condições [...] ultrapassam a esfera positiva do Ordenamento Jurídico por emanarem da própria natureza ética do homem, independentemente de reconhecimento perante o Estado.¹²

⁹ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 30.

¹⁰ MEDEIROS, Benizete Ramos de. *Trabalho com dignidade*. São Paulo: LTr, 2008. p. 30.

¹¹ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 183.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 36.

Após se traçar o conceito de Direitos Humanos Fundamentais, faz-se necessário estabelecer a distinção entre os “direitos humanos” e os “direitos fundamentais” por serem expressões comumente consideradas *sinônimas*.

Concorde Samuel Sales Fontelles, os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados “indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade”.¹³ E, ainda para este autor,¹⁴ no momento em que os direitos humanos são incorporados na Constituição de um País, ganham o *status* de direitos fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado Nacional. Somente a partir daí serão tidos como direitos fundamentais.

Nesta esteira, Samuel Sales Fontelles ainda conceitua os direitos fundamentais como sendo os “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade”.¹⁵

Ingo Wolfgang Sarlet, sobre o tema, esclarece:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado; ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁶

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Logo, os direitos fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos direitos humanos.

No Brasil, os direitos fundamentais, destacadamente constitucionalizados e capitaneados pela dignidade da pessoa humana, como se vê na Constituição Federal de 1988, passam ao *status* de normas centrais do ordenamento jurídico, revelando a tábua de valores da sociedade a ser protegida e promovida, incondicionalmente, por

¹³ FONTELLES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais para concursos*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 14.

¹⁴ *Ibid.*, p. 14.

¹⁵ FONTELLES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais para concursos*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 15.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

todos aqueles submetidos à ordem constitucional, inclusive no momento da aplicação das demais normas desse sistema.¹⁷

Marcelo Freire Sampaio Costa¹⁸ assinala que a distinção mais relevante entre as opções de nomenclatura de direitos humanos e direitos fundamentais cinge-se à questão da “concreção positiva”. Os direitos fundamentais possuem sentido preciso, restrito, despido da ideia de atemporalidade e vigência para todos os povos, pois estão juridicamente institucionalizados na esfera do direito positivo de determinado Estado; portanto, também limitados ao lapso temporal de vigência da carta de direitos deste ente. Os direitos humanos, por sua vez, assumem contorno bem mais amplo, porque estão voltados à previsão em declarações e em convenções internacionais com a pretensão de perenidade. O autor destaca existirem constituições que não reconhecem em seus textos a totalidade de direitos humanos consagrados em textos internacionais e a Carta Magna de 1988 ter positivado como direitos fundamentais alguns ainda nem constantes em cartas internacionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, positivou praticamente todos os direitos humanos, especialmente pela redação dos §§2º e 3º do artigo 5º.

Razão pela qual, Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁹ ressalta não haver motivo para estabelecer a distinção, do ponto de vista do direito interno, entre direitos fundamentais e direitos humanos. Ademais, estatui o autor que o art. 4º, inciso II, da CF/88, estabelece que, nas relações internacionais, o Brasil adotará o princípio da prevalência dos direitos humanos. Desse modo, não seria razoável admitir que, na ordem internacional, o Brasil adotasse o princípio da prevalência dos direitos humanos e, no plano interno, deixasse de observá-lo.

Por conseguinte, Samuel Sales Fonteles argumenta não haver qualquer diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, possuindo, ambos, na essência, o mesmo conteúdo. Conforme observa o autor em tela:

Não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais; os direitos fundamentais estão positivados em uma Constituição.²⁰

Vê-se, então, que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem as mesmas essência e finalidade, ou seja, assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e

¹⁷ BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 42.

¹⁸ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 32.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 34.

²⁰ FONTELLES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 15.

a sua própria proteção. A diferença substancial entre direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, reside na localização da norma que dispôs sobre tais direitos.

Segundo Cláudio Brandão,²¹ há conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre ambos é de forma e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional, ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno.

Há que se destacar, então, concorde Norberto Bobbio, que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos”.²² E, no caso brasileiro, “a concretização da Constituição Federal de 1988 subordina-se, inescapavelmente, à efetividade dos direitos fundamentais”.²³

Nesta ótica, os Direitos Humanos, segundo José Luiz Quadros de Magalhães²⁴ significam uma proposta de se repensar o Direito e a Ciência em razão do ser humano, tendo em vista que a única lógica científica se encontra na sua preservação e na sua dignidade.

Como afirma Fábio Konder Comparato:

A vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.²⁵

1.1 Os direitos fundamentais sociais trabalhistas

A Constituição Federal de 1988 aborda os direitos e garantias fundamentais em seu Título II, classificando-os em 05 (cinco) espécies, cada qual alocada em um capítulo próprio, a saber: a) Dos direitos e deveres individuais e coletivos, no Capítulo I, art. 5º; b) Dos direitos sociais, no Capítulo II, arts. 6º ao 11; c) Da nacionalidade, no Capítulo III, arts. 12 e 13; d) Dos direitos políticos, no Capítulo IV, arts. 14 a 16; e) Dos partidos políticos, no Capítulo V, art. 17.

Insta ressaltar que os direitos fundamentais contidos nos Capítulos I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988 não representam rol taxativo ou *numerus clausus*, mas, sim, exemplificativo ou *numerus apertus*, em decorrência da disposição contida

²¹ BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014. p. 16.

²³ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, p. 99.

²⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. t. I, p. 86.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação da história dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 224.

no art. 5º, §2º, da CF/88, que assim estatui, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Quanto à previsão constitucional dos direitos sociais trabalhistas, constata-se que a Constituição Federal de 1988 elenca os direitos individuais trabalhistas no Capítulo II, consagrados no art. 7º, e os direitos coletivos trabalhistas, nos arts. 8º a 11. Assim, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em direitos trabalhistas individuais (art. 7º) e em direitos trabalhistas coletivos (arts. 8º a 11).

Sob ótica tão assertiva, somente após a Carta Magna de 1988, os direitos sociais trabalhistas ganharam a dimensão de direitos humanos fundamentais. Logo, a Constituição Federal de 1988 constitui-se um marco na história jurídico-social e política dos direitos fundamentais trabalhistas por ter erigido a dignidade da pessoa humana como o eixo central do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos fundamentais, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (Grifo nosso)

Neste sentido, ora pode-se afirmar que o conjunto de regras, princípios e institutos jurídicos do Direito Constitucional do Trabalho encontram-se expressos na Carta Magna de 1988, por meio da cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais, inserida, conforme suprademonstrado, no art. 1º, inciso III.

Ademais, leciona Arion Sayão Romita que os direitos fundamentais constituem o elemento básico do Estado democrático de Direito. E, como a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro, “ela deve ser tida, à luz do ordenamento positivo brasileiro, por fundamento dos direitos humanos reconhecidos, proclamados e garantidos pelo Estado brasileiro”.²⁶

Em relação aos direitos fundamentais sociais *gerais*, previstos no art. 6º da CF/88, Silvio Beltramelli Neto os enumera como “uma Declaração Brasileira de Direitos Sociais, contemplando, em um só dispositivo, todos os bens tutelados sob esta rubrica”,²⁷ *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

²⁶ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 186.

²⁷ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 126.

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda no tocante aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Carta Magna de 1988, Arion Sayão Romita²⁸ destaca tratar-se de direitos que não assistem ao indivíduo como tal, considerado abstratamente, mas, sim, à pessoa em sua vida de relação no grupo em que convive, ao indivíduo considerado em concreto, ao indivíduo situado. São os direitos pertinentes à teia de relações sociais formada pela pessoa no meio em que atua, como trabalhador, como membro de comunidades, como participante de coletividades sem as quais não poderia desenvolver suas potencialidades nem usufruir os bens econômicos, sociais e culturais a que aspira.

Tais direitos permitem que o trabalhador tenha acesso ao direito à integração social, que, segundo Paulo Eduardo V. Oliveira,²⁹ consiste em uma das espécies ou categorias (*ao lado da proteção física, mental, moral e intelectual*) de direitos da personalidade no Direito do Trabalho. De acordo com o autor,³⁰ o direito da personalidade à integração social visa a assegurar ao trabalhador o direito de ser essencialmente político e essencialmente social, tendo em vista que a pessoa humana tem direito ao convívio familiar, ao convívio com grupos intermediários existentes entre o indivíduo e o Estado, com grupos a que se associa pelas mais diversas razões (recreação, defesa de interesses corporativos, convicção religiosa, opção político-partidária etc.), direito do exercício da cidadania (esta tomada no sentido estrito — *status* ligado ao regime político — e no sentido lato — direito de usufruir todos os bens de que a sociedade dispõe ou de que deve dispor para todos e não só para eupátridas, tais como: educação escolar nos diversos níveis, seguridade social [saúde pública, da previdência ou da assistência social]).

No tocante ao art. 7º, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu *caput*, um rol exemplificativo de direitos trabalhistas individuais, ao estabelecer: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nesse contexto, Mauro de Azevedo Menezes citado por Leonardo Vieira Wandelli³¹ demonstra que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da progressividade na melhoria das condições sociais dos trabalhadores, a par da regra de solução de antinomias de prevalência da norma mais favorável aos trabalhadores.

²⁸ ROMITA, *op. cit.*, p. 132, nota 24.

²⁹ OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 30.

³⁰ *Ibid.*, p. 30.

³¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 228.

Em relação ao art. 8º, a Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes sociais ao direito coletivo do trabalho, por ter-se dedicado ao estudo da liberdade e da autonomia sindical; à estrutura sindical brasileira — *unicidade e critério de enquadramento das entidades sindicais*; à substituição processual pelos sindicatos; à fixação pela assembleia geral de contribuição sindical que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; à liberdade de filiação e de desfiliação sindical; à representação obrigatória pelos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; ao direito do aposentado de votar e de ser votado nas organizações sindicais; à garantia de emprego do empregado que exerce direção ou representação sindical.

Já o art. 9º da CF/88 assegura proteções ao direito de greve dos trabalhadores, garantindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

E, por fim, o art. 11 aduz a que, nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Há ainda que se destacarem como direitos fundamentais trabalhistas na CF/88: a) os inscritos no Título VIII, que tratam da Ordem Social, nos arts. 193 a 231; b) os previstos nos arts. 200, inciso VIII, e 225, que visam a proteger o meio ambiente geral, constituindo o meio ambiente do trabalho parte integrante deste; c) os estabelecidos no *caput* e incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXXV, XXXVI, XLVII, XLI do art. 5º.

É preciso considerar, ademais, como diretrizes sociais trabalhistas, os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 170 da Carta Constitucional de 1988, que visam a informar o estudo e a compreensão do Direito Constitucional do Trabalho, conduzindo o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho a invocá-los como importantes mecanismos de interpretação e de eficácia para os direitos fundamentais trabalhistas, a saber: a cidadania (art. 1º, II); o valor social do trabalho e a livre-iniciativa (art. 1º, IV); a liberdade, a justiça social e a solidariedade (art. 3º, I); o desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º, III); o bem-estar coletivo e o não tratamento discriminatório por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de preconceito e de discriminação (art. 2º, IV); a igualdade, (art. 5º, *caput*); o direito à intimidade (art. 5º, X); o direito à imagem (art. 5º, V); a proibição do retrocesso social ou da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador (art. 7º, *caput*); a não discriminação (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII); a liberdade sindical (art. 8º, *caput*); a autonomia sindical ou a não interferência estatal nos sindicatos (art. 8º, I); a necessária intervenção sindical nas negociações coletivas (art. 8º, VI); a justiça social (art. 170, *caput*); a valorização

do trabalho humano (art. 170, *caput*); a função social da empresa (art. 170, III); a busca do pleno emprego (art. 170, IV).

Segue-se, aqui, assim, o entendimento de que os direitos fundamentais trabalhistas se apresentam como princípios fundamentais do Direito Constitucional do Trabalho em face de a sua proteção ter sido conferida pela Constituição Federal de 1988. Destarte, os direitos fundamentais trabalhistas — *como princípios fundamentais do Direito Constitucional do Trabalho*, destacam-se como normas peculiares do Direito Constitucional do Trabalho.

Observa Vólia Bomfim Cassar³² que a Constituição da República de 1988 elevou os princípios à categoria de norma. Por este novo paradigma, embora não se devam abandonar as regras, ou seja, o positivismo, pois elas ordenam a sociedade e conferem paz social, o direito caminha no sentido de não encarar os princípios constitucionais como fontes secundárias, preponderando, assim, as cláusulas abertas, que são mais plásticas e menos concretas e que permitem ao direito solucionar maior número de questões e acompanhar as novas necessidades sociais — fruto da evolução da história do país.

2 O trabalho decente sob a ótica da OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

De acordo com Luiz Eduardo Gunther:

A OIT promove padrões sociais compatíveis com a dignidade da pessoa humana valendo-se de sua competência normativa. Produz, também, esse organismo internacional, diplomas que levam em conta a promoção integral do ser humano e os progressos sociais, econômicos e tecnológicos.³³

Sob esse prisma, destaca o autor em comentário que “sobressai a ideia do trabalho decente como um novo paradigma da humanidade para o século XXI”.³⁴

O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, ante os desafios impostos pela globalização econômica, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de

³² CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 154.

³³ GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente como paradigma da humanidade no século XXI. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Org.). *Direito do trabalho e direito empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, no prelo, *passim*.

³⁴ *Ibid.*, *passim*.

qualidade, sendo consideradas condições fundamentais para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: a) o respeito aos direitos no trabalho (em especial àqueles definidos pela Declaração relativa aos direitos e princípios fundamentais no trabalho e seu seguimento adotada em 1998; b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a extensão da proteção social; d) o fortalecimento do diálogo social. Além disso, busca-se a efetiva aplicação das Normas Internacionais do Trabalho visando à melhoria das condições de trabalho e à proteção social.

Em se tratando de respeito aos direitos no trabalho, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho adotou, durante a 86ª reunião, realizada em Genebra, em junho de 1998, a Declaração da OIT relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho. Os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, que são objeto das principais Convenções da OIT, reconhecidos como fundamentais, são os seguintes:

- a) Convenção nº 87 de 1948: versa sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização;
- b) Convenção nº 98 de 1949: dispõe sobre o direito de sindicalização e do reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- c) Convenção nº 29 de 1930: dispõe sobre o trabalho escravo;
- d) Convenção nº 105 de 1957: versa sobre a abolição do trabalho forçado;
- e) Convenção nº 138 de 1973: trata da idade mínima para admissão no emprego;
- f) Convenção nº 182 de 1999: dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação;
- g) Convenção nº 100 de 1951: trata da igualdade de remuneração;
- h) Convenção nº 111 de 1958: trata da discriminação no emprego e ocupação.

Dessa maneira, a Declaração da OIT de 1988 designou 08 (oito) convenções internacionais do trabalho para tornarem efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como fundamentais para o trabalhador. A comunidade internacional, nesta Declaração, a OIT reconhece e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as 08 (oito) convenções, cuja ratificação merece prioridade.

Assim, pela Declaração internacional de 1988, todos os estados membros são submetidos ao respeito, à promoção e à realização dos princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ademais, confirma a necessidade de a OIT promover políticas sociais sólidas, estimular a formação profissional e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego e à participação justa do empregado nas riquezas para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades humanas.

Vale destacar, conforme o escólio de Cassio de Mesquita Barros Junior citado por Luiz Eduardo Gunther, que “a Constituição Brasileira de 1988 mostra-se coincidente, em várias passagens, com os direitos fundamentais reafirmados no artigo 2º da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT”.³⁵ Em especial, vejam-se: a) a liberdade de associação, art. 5º, XVII; b) o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, art. 7º, XXVI; c) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, art. 5º, XLVIII, c, quando proíbe a pena de trabalhos forçados; d) a efetiva abolição do trabalho infantil, art. 6º, ao proteger a infância; e) eliminação de qualquer forma de discriminação em matéria de emprego e ocupação, art. 7º, XXXII.

A cerca da temática, Arion Sayão Romita³⁶ ressalta que o conceito de trabalho decente foi formulado pela OIT para assinalar as prioridades da Organização e atualizar seu enfoque para o século XXI, tendo como base o reconhecimento de que o trabalho é fonte de dignidade pessoal, de estabilidade familiar, de paz na comunidade, de democracias que produzem para as pessoas e de crescimento econômico que aumenta as possibilidades de trabalho produtivo e o desenvolvimento das empresas. Na visão da OIT, portanto, o emprego produtivo e o trabalho decente representam elementos-chave para se alcançar a redução da pobreza. Ainda consoante o autor: “O trabalho decente reflete as prioridades da agenda social, econômica e política do sistema internacional, a saber: globalização justa, atenuação da pobreza, segurança, inclusão social, dignidade, diversidade”.³⁷

3 O trabalho decente como direito humano e fundamental

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais — foi a primeira a elencar o trabalho decente como um direito fundamental social, ao inseri-lo entre os demais direitos sociais previstos no rol de seu art.6º, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)

³⁵ GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente como paradigma da humanidade no século XXI. In: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Org.). *Direito do trabalho e direito empresarial sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, no prelo, *passim*.

³⁶ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 270.

³⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 270.

Faz-se mister destacar, ainda, que o direito ao trabalho decente não está restrito apenas ao art. 6º. O *caput* e o inciso VIII do art. 170 também reafirmam a importância do direito social ao trabalho decente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego.

Ademais, o art. 193 da Constituição Federal de 1988 também estabelece que “a ordem econômica tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais”.

Logo, a Carta Magna de 1988 alçou o trabalho humano à categoria de princípio ao afirmar que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, segundo dispõe o inciso IV, do art. 1º, da CF/88; e, como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e da marginalização social, bem como a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV, CF/88). Também a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho, observada a busca do pleno emprego, nos termos do *caput* e inciso VIII, do art. 170, da CF/88. Já a ordem social tem, como base, o primado do trabalho e, como objetivos, o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Tereza Aparecida Asta Gemignani não permite olvidar:

Num país marcado por profundas diferenças culturais, econômicas e sociais, a constitucionalização dos direitos trabalhistas representa inequívoco avanço institucional, ao erigir o trabalho como valor estruturante da república brasileira.³⁸

José Claudio Monteiro de Brito Filho,³⁹ em estudo sobre o trabalho decente, apresenta, no plano individual, coletivo e no da seguridade social, os direitos mínimos do homem-trabalhador que, conjugados, trazem o conceito de trabalho decente. Vejam-se:

1. No plano individual: a) direito ao trabalho; b) liberdade de escolha do trabalho; c) Igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; d) Direito

³⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira. In: GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p. 45.

³⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

- de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; e) Direito a uma justa remuneração; f) Direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; g) Proibição do trabalho infantil;
2. No plano coletivo: a) Liberdade sindical;
 3. No plano da seguridade: a) Proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

Desse modo, para o autor em tela, trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas (incluindo a remuneração e preservando sua saúde e sua segurança), à proibição do trabalho infantil, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais.

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente, se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente, se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.⁴⁰

Constata-se, de tal forma, que o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal. Razão pela qual, denota-se o trabalho decente como um direito humano e fundamental do trabalhador, por assegurar-lhe ou garantir-lhe o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como o direito à sua integração social. Somente pela realização do direito ao trabalho decente, previsto no artigo 6º da CF/88, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e no *caput* do art. 170 da Carta Magna de 1988.

Segundo Rafael da Silva Marques, complementando tal ideia, o trabalho “é elemento de existência humana”.⁴¹

Neste sentido, argumenta Leonardo Vieira Wandelli⁴² que o direito fundamental ao trabalho representa o direito primeiro que, a par de ter uma normatividade própria, também constitui, juntamente com outros direitos, o fundamento dos demais direitos

⁴⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

⁴¹ MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007. p. 149.

⁴² WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 224.

de conteúdos fundamentais, haja vista que, conforme estatui, os diversos direitos referidos nos arts. 7º a 11 da Constituição Federal de 1988 são desdobramentos parciais do direito fundamental ao trabalho previsto no art. 6º da Carta Magna.

Portanto, o trabalho decente constitui instrumento de realização pessoal e fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela a sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. O trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, para que ao homem seja oferecido um todo imprescindível a uma vida digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade do ser humano como também à sua afirmação econômica, social, cultural e pessoal.

Denota-se, por derradeiro, também o trabalho decente ou digno, como um direito da personalidade do trabalhador por assegurar-lhe a proteção à sua integridade física, psíquica, moral, intelectual e social (*acesso ao direito à integração social*).

Neste magistério, estatuem Ronald Silka de Almeida e Marco Antônio César Villatore⁴³ que não apenas a proteção à integridade física ou moral está diretamente ligada à personalidade, à vida e à dignidade da pessoa humana; inclui-se, também sob este prisma, tudo o que diz respeito às condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, como o direito ao trabalho remunerado, à habitação, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer, consoante dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Assim, somente pela realização do direito ao trabalho, previsto no artigo 6º da CR/88, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e do *caput* do art. 170 da Carta Magna.

Geraldo Feliz citado por Rafael da Silva Marques, corroborando tal entendimento, assinala que “o homem moderno não sabe e não pode viver sem o trabalho. Este é um fator de dignidade e de aceitação social”.⁴⁴

Complementando a referida visão, David Sánchez Rubio citado por Leonardo Vieira Wandelli aduz que “o trabalho é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorrealizar-se individual e comunitariamente”.⁴⁵

⁴³ ALMEIDA, Ronald Silva; VILLATORE, Marco Antônio César. Conjecturas sobre o direito de personalidade e o dano moral no ambiente de trabalho. In: ALMEIDA, Ronald Silva; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). *As aplicações do direito de personalidade ao direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 116.

⁴⁴ MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007. p. 112.

⁴⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012. p. 60.

A prestação laboral a ser exercida pelo trabalhador deve ser executada, desde que em conformidade com os princípios constitucionais do trabalho que visam a assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa do trabalhador. É por meio da proteção dada ao trabalhador no Direito do Trabalho que o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador, previsto no artigo 1º, III, da Constituição de 1988, assegura a realização do ser humano e o atendimento aos reclamos sociais. Sem o exercício pleno dos direitos, o empregado não adquire dignidade; e, sem dignidade, o trabalhador não adquire existência plena. O conteúdo básico do Direito do Trabalho se insere na busca pela proteção e pela preservação da dignidade do ser humano em todos os seus níveis, seja econômico, social, cultural, familiar, político, pessoal ou individual e, ainda, os direitos de natureza imaterial, que visam a tutelar a *integridade física, psíquica ou mental, moral, intelectual e social (acesso ao direito à integração social)* do trabalhador. Sem tal embate, o Direito do Trabalho perde a função de proteger o ser humano em toda a sua magnitude. Desse modo, a análise a ser empreendida depende da conscientização dos valores sociais e da formação de uma ordem ético-constitucional voltada para o desenvolvimento do bem-estar do trabalhador e do direito humano e fundamental ao trabalho decente.

Oportuna observação de José Felipe Ledur:

A existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. Assim, a dignidade da pessoa humana é inalcançável, quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada.⁴⁶

Claramente, nota-se que, sem trabalho, não há vida digna e saudável; e que, sem vida, não há como falar na dignidade da pessoa humana como condição necessária para o exercício de sua cidadania. Sendo assim, “dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.⁴⁷

Neste enleio, argumenta Leonardo Vieira Wandelli⁴⁸ que o direito fundamental ao trabalho consiste no modo de realização da vida digna do homem, enquanto ser criativo e digno e como via de construção da identidade e de conquista da saúde e da autonomia do trabalhador. Em tal viés, o referido autor assevera que a atividade de trabalho, além de consistir no cumprimento de uma obrigação, como também consistir em plataforma de acesso a bens socialmente distribuídos, constitui-se, ainda, no exercício de um direito indispensável ao desenvolvimento das capacidades e da

⁴⁶ LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 95.

⁴⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 42.

⁴⁸ WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 195.

personalidade na conquista da identidade e da autonomia e no aprendizado moral e político do trabalhador.

Segundo ele, para tanto, são necessárias condições afetas à organização do trabalho que cabem ser institucionalizadas como verdadeiros deveres jurídicos decorrentes do reconhecimento do direito fundamental ao trabalho.⁴⁹

Consoante observa o autor em comentário:

A prestação entregue pelo trabalhador ao disponibilizar sua força de trabalho leva consigo, inseparável, a pessoa do trabalhador, o trabalho vivo. A separação entre tempo de trabalho e tempo de vida é, portanto, mera negação da vida no trabalho. E a ausência de possibilidade de trabalho é ausência de possibilidade de vida digna. Por isso, a proteção jurídica do trabalho é essencial para a proteção e para o respeito à dignidade humana. Portanto, uma constituição e um direito constitucional que não estejam intensamente vinculados ao mundo do trabalho estão alheios à vida concreta da maioria das pessoas.⁵⁰

Assim sendo, somente pela realização do direito fundamental ao trabalho decente, previsto no artigo 6º da CF/88 e em vários outros dispositivos constitucionais, conforme aqui demonstrado, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e *caput* do art. 170 da Carta Magna, haja vista que, concorde Leonardo Vieira Wandelli, “não há como se conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico, de modo tal que não contemple a intensa vinculação com o trabalho enquanto dimensão essencial dessa dignidade”.⁵¹

Constata-se, pois, que a noção de trabalho decente ou digno funda-se numa noção mais ampla — a dignidade humana. Por meio dela, o trabalho prestado pelo trabalhador garante-lhe a satisfação de todas as necessidades vitais, a fim de que possa preencher todos os aspectos essenciais para desfrutar uma vida com dignidade, quais sejam: *econômico, social, cultural, familiar, político ou pessoal*; e, mais, os direitos de natureza imaterial, que visam a tutelar a *integridade física, psíquica ou mental, moral, intelectual e social (integração social do trabalhador)*, quanto ao exercício do trabalho decente.

Seguindo, portanto, a assaz visão de Leonardo Vieira Wandelli,⁵² quem tem um trabalho se exaure cada vez mais ante o medo do risco de desestabilização que pode produzir a sua perda, que, provavelmente, virá numa precariedade que mui raro viabiliza a construção de um projeto de vida digna. Por meio deste pensamento, percebe-se que “o pleno emprego implica não só a possibilidade de obter o sustento pelo trabalho, mas de realizar-se no trabalho com dignidade”.⁵³

⁴⁹ *Ibid.*, p. 218.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 222.

⁵¹ *Ibid.*, p. 226.

⁵² WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 195, 29.

⁵³ *Ibid.*, p. 261.

Conclusão

Em vias de finalização do presente estudo, insta ressaltar que os direitos fundamentais contidos nos Capítulos I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988 não representam rol taxativo ou *numerus clausus*, mas, sim, exemplificativo ou *numerus apertus*, em decorrência da disposição contida no art. 5º, §2º, da CF/88, que assim estatui, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Quanto à previsão constitucional dos direitos sociais trabalhistas, constata-se que a Constituição Federal de 1988 elenca os direitos individuais trabalhistas no Capítulo II, consagrados no art. 7º, e os direitos coletivos trabalhistas, nos arts. 8º a 11. Assim, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em direitos trabalhistas individuais (art. 7º) e em direitos trabalhistas coletivos (arts. 8º a 11).

Neste sentido, ora pode-se afirmar que o conjunto de regras, princípios e institutos jurídicos do Direito Constitucional do Trabalho encontram-se expressos na Carta Magna de 1988, por meio da cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais, inserida, conforme suprademonstrado, no art. 1º, inciso III.

Inclusive, diga-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) visa a adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, mediante a implementação de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores, mediante o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos dos Trabalhadores.

Segue-se, aqui, portanto, o entendimento de que os direitos fundamentais trabalhistas se apresentam como princípios fundamentais do Direito Constitucional do Trabalho em face de a sua proteção ter sido conferida pela Constituição Federal de 1988. Destarte, os direitos fundamentais trabalhistas — *como princípios fundamentais do Direito Constitucional do Trabalho*, destacam-se como normas peculiares do Direito Constitucional do Trabalho.

Assim sendo, somente pela realização do direito fundamental ao trabalho decente, previsto no artigo 6º da CF/88 e em vários outros dispositivos constitucionais, conforme aqui demonstrado, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e *caput* do art. 170 da Carta Magna.

Referências

ALMEIDA, Ronald Silka; VILLATORE, Marco Antônio César. Conjecturas sobre o direito de personalidade e o dano moral no ambiente de trabalho. In: ALMEIDA, Ronald Silka; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). *As aplicações do direito de personalidade ao direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2013.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

- BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação da história dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- FONTELLES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2014.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira. In: GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel (Coord.). *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. t. I.
- MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.
- MEDEIROS, Benizete Ramos de. *Trabalho com dignidade*. São Paulo: LTr, 2008.
- MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais e as Constituições brasileiras. In: SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*. São Paulo: LTr, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no Direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- SANTOS, Enoque Ribeiro. *Direitos humanos e negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental do trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano e fundamental. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 15, p. 85-104, nov./dez. 2014.
